



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002039-68.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante CLEIDE LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11797

APELAÇÃO Nº 1002039-68.2024.8.26.0306 – José Bonifácio

APELANTE: Cleide Lopes da Silva

APELADO: Paraná Banco S/A

JUÍZA: Alyne Sousa da Silva

APELAÇÃO – Pedido de concessão de gratuidade de justiça – A documentação acostada pela autora-apelante demonstra sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA.

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, e (ii) reparação por danos materiais e morais – Indeferimento da inicial e extinção do feito – Autora-apelante que deixou de apresentar extratos bancários referentes ao período dos empréstimos, bem como comprovantes de depósito, conforme determinado pelo magistrado de primeiro grau – Documentação necessária para amparar as alegações constantes na petição inicial – Extinção em consonância com o art. 321, § único, do CPC, e com o Comunicado nº 2/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo – Indícios de advocacia predatória – Diligência, ademais, de fácil cumprimento – Manutenção da sentença – Precedentes deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 71/73, cujo relatório se adota, que nos autos de ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de débito e reparação por danos materiais e morais, **indeferiu** a petição a inicial e julgou **extinto** o feito, sem resolução do mérito, porquanto “foi determinada a emenda da petição inicial, para que se adequasse ao disposto no Art. 321 do Código de Processo Civil. A parte autora, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações” (fl. 71). A requerente foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Insurge-se a autora-apelante, pleiteando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça, pugnando, no mais, pela anulação da respeitável sentença, para que o feito tenha seu regular prosseguimento, sob o fundamento de que a petição inicial e a documentação protocoladas nos autos cumprem todos os requisitos legais (fls. 76/90).

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decide-se.

De início, **defere-se** o pedido de concessão de gratuidade de justiça, visto que a autora-apelante comprovou sua hipossuficiência, apresentando os seguintes documentos: **a)** comprovantes de isenção de declaração de imposto de renda (fl. 109); e **b)** extratos bancários indicando movimentação financeira de baixos valores (fls. 105/108).

Assim, presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 75/76), recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Em síntese, o respeitável juízo *a quo* determinou a emenda da inicial pela autora, para que ela apresentasse os seguintes documentos, a fim de comprovar a alegação de descontos fraudulentos em seu benefício previdenciário: "(i) Histórico de Empréstimo Consignado; (ii) Extrato mensal do empréstimo Consignado, todos a serem fornecidos pelo INSS e facilmente extraídos da plataforma 'meu inss', (iii) extrato bancário da conta no qual é depositado o benefício previdenciário referente ao mês em que o contrato impugnado foi realizado e (iv) totalidade dos valores que foram descontados até a propositura da ação, uma vez que tal valor interfere na fixação dos honorários para que o juízo analise se é por equidade ou por percentual" (fl. 66).

A autora, todavia, manteve-se inerte, conforme constatado na certidão de fl. 70, razão pela qual o feito foi extinto pela ilustre magistrada de primeiro grau.

E, nesse ponto, a respeitável sentença não comporta qualquer reparo.

Isso porque a recorrente não apresentou a documentação essencial à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, tal como determinado pelo juízo.

Nesse contexto, o **Comunicado nº 2/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo** dispõe:

"(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se,

assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça".

Como visto, portanto, **é lícito ao magistrado exigir que a petição inicial esteja acompanhada de documentação apta a demonstrar a alegada ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora**, sempre que evidenciada a ocorrência de possível irregularidade.

Em verdade, trata-se de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Logo, o respeitável juízo *a quo* agiu com correção ao determinar que a autora apresentasse cópias de seus extratos bancários ou comprovantes de depósito de valores supostamente adquiridos por meio de empréstimo, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, diga-se, de fácil cumprimento.

Nesta senda, vale destacar recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória e indenizatória. Sentença de indeferimento da inicial com fulcro no art. 485, I e VI do CPC. Insurgência do autor. Determinação de emenda à inicial para a apresentação dos extratos bancários do período reclamado. Descumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Indícios da ocorrência de advocacia predatória que permitem a exigência de documentação adicional pelo Juízo. Descumprimento injustificado. **Extinção bem decretada.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010485-86.2023.8.26.0438; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (g.n.);

“INÉPCIA – Recurso que não é inepto, porquanto de sua leitura se podem dessumir os motivos pelos quais a autora pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento – Preliminar repelida. INDEFERIMENTO INICIAL - Ação declaratória c/c com repetição de indébito e indenização por dano moral – Consignado não contratado - **Determinação de emenda da inicial para a apresentação dos extratos bancários que comprovariam o recebimento, ou não, do crédito relativo ao contrato questionado** – Descumprimento da ordem que gerou extinção – Insurgência – Descabimento - **Decisão que se mostra condizente com o Comunicado CG nº 02/2017** - Documento que se revela necessário para verificar a veracidade das alegações da petição inicial, além de ser de fácil obtenção pela autora – Ordem, ademais, que poderia ter sido questionada através de agravo de instrumento, do que não se desincumbiu, preferindo desatende-la quando já havia sido advertida de que sua inércia geraria o indeferimento da ação – Sentença mantida – Precedentes – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1010025-02.2023.8.26.0438; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024) (g.n.);

“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Sentença de extinção, nos termos dos artigos 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do CPC. Apelo da parte autora. Sem razão. Determinação de emenda da petição inicial. Não atendimento de moto satisfatório, nem recurso buscando a modificação da decisão. Indeferimento da exordial como consequência jurídica. Extratos bancários que se tornaram necessários à comprovação da ocorrência de fraude caso não se constatem depósitos dos créditos supostamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

contraídos no benefício da autora; ou para conferir verossimilhança às alegações e da boa-fé da requerente, porventura constatados o depósito e devolução do montante creditado por meio de depósito judicial. Precedentes deste Tribunal. Honorários arbitrados. Recurso desprovido." (TJSP; **Apelação Cível 1009600-72.2023.8.26.0438; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024**).

Portanto, a exigência de juntada da documentação revela-se pertinente no contexto da litigância predatória, haja vista o notório uso abusivo da estrutura judiciária, em especial neste Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio de setor especializado, constatou a prática de ajuizamento elevado de petições padronizadas, com nítidas evidências de abusividade.

Vale lembrar ainda que o **artigo 139 do Código de Processo Civil** concede ao juízo poder de direção do processo, autorizando a adoção de diversas medidas para o escorreito andamento do feito.

Dessa forma, não cumprida a diligência determinada, era mesmo de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator